PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004005-32.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARCOS PAULO SANTOS PEIXOTO Advogado (s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO, CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 175, III, C/C ART. 180 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.760/15 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS). PENA PRECEDIDA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 40 (OUARENTA) FALTAS INJUSTIFICADAS NO ANO DE 2017. SERVIDOR OUE ADMITIU AS AUSÊNCIAS. ALEGACÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEIXAR SUA RESIDÊNCIA EM RAZÃO DE SE SITUAR EM ÁREA CONFLITO. ENDEREÇO QUE NÃO CONDIZ COM A AFIRMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDUTA ENSEJADORA DA PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONDUZIDO COM A OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS LEGAIS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REEXAME VEDADO AO JUDICIÁRIO. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8004005-32.2019.8.05.0103, de Ilhéus, em que são partes, como apelante, MARCOS PAULO SANTOS PEIXOTO, e, como apelado, o MUNICIPIO DE ILHEUS. Acordam os Desembargadores da Turma Julgadora da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões seguintes. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desª. Gardênia Pereira Duarte Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA OUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido por unanimidade. Sustentou, virtualmente, o Bel. Ricardo Teixeira. Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004005-32.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARCOS PAULO SANTOS PEIXOTO Advogado (s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO, CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por MARCOS PAULO SANTOS PEIXOTO contra a sentença de ID nº 20353346, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do MUNICIPIO DE ILHEUS com objetivo de ser reintegrado ao cargo público que ocupava, julgou improcedente o pedido autoral. Inconformado, recorreu o autor, com razões de ID nº 20353354, alegando que a pena de demissão que lhe foi aplicada destoa da correta interpretação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus. Aduz que ingressou no servico público municipal através de seleção simplificada em 08/05/2001, na função de Assistente de Serviços Gerais, passando posteriormente ao cargo de salva-vidas em 02/12/2003. Em seguida, logrou aprovação em concurso público, passando a exercer a função de agente de trânsito municipal em 26/05/2006. Prossegue explicando que em 23/10/2018 foi determinada a abertura do procedimento administrativo nº 010101/2018 para apurar faltas injustificadas de servidores, tendo lhe sido imputadas um total de 40 (quarenta) faltas no ano de 2017 e 03 (três) faltas no ano de 2018. Afirma que em 25/03/2019 foi publicada no Diário Eletrônico do Município decisão determinando a sua demissão, razão pela qual foi retirado da folha de pagamentos, deixando de receber salários. Pugna pela reforma da sentença ao argumento de que laborava em regime de escala, sendo 12 (doze) horas de trabalho para 60 (sessenta) horas de folga, o que não foi devidamente considerado pelo juízo. Diz que não faltou 40 (quarenta) dias em 2017 como consta do relatório, mas apenas 14 (quatorze) dias, não tendo sido enfrentados os seus argumentos jurídicos pelo magistrado de origem.

Prossegue argumentando que: "Em que pese a inassiduidade ser motivo para a pena de demissão, o cômputo para caracterização da falta deve obedecer aos ditames do próprio Estatuto do Servidor, que não disciplina a contagem das folgas imediatamente às faltas cometidas. Daí que a sentença merece reforma, não somente para determinar a reintegração do Apelante, mas também para fixar o dano material consistente nos salários não recebidos desde o seu afastamento ilegal." Requer o provimento do recurso a fim de que seja reintegrado ao cargo público que ocupava, com a condenação do município apelado ao pagamento dos salários relativos ao período entre a demissão e a reintegração. Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID nº 20353358. É o relatório. Incluase o feito em pauta de julgamento. Salvador, 03 de maio de 2022. Desª. Gardênia Pereira Duarte Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004005-32.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARCOS PAULO SANTOS PEIXOTO Advogado (s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO, CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS Advogado (s): VOTO Como evidenciado pelo relatório, pretende o apelante a reforma da sentença que julgou improcedente a ação ordinária por ele ajuizada objetivando sua reintegração no cargo público do qual foi demitido em razão do excesso de faltas injustificadas. Cinge-se o voto, portanto, à averiguação acerca da legalidade do ato de demissão do apelante, em decorrência do suposto abandono de emprego, o qual se deu em razão de faltas injustificadas por dias além do legalmente permitido. Infere-se dos autos que o apelante foi processado administrativamente e, por fim, demitido em razão do excesso de faltas injustificadas ao serviço, o que lhe enquadrou na previsão do art. 175, III, c/c art. 180 da Lei Municipal nº 3.760/15 (Estatuto dos Servidores do Município De Ilhéus), in verbis: Art. 175. A demissão será aplicada nos seguintes casos: III - inassiduidade habitual; Art. 180 -Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. Em suas declarações no Processo Administrativo Disciplinar argumentou o agravante: "QUE atribui as faltas aos problemas de saúde; QUE apresentou atestados para justificar a maioria das faltas; QUE as faltas também ocorreram por morar em local de conflito e não poder deixar sua residência vazia por conta dos roubos e invasões; QUE possui cópia dos atestados apresentados" (fl. 02 do ID nº 20353272). Ocorre que o apelante não logrou comprovar suas alegações, juntando aos autos atestados médicos (ID nº 20353275) relativos ao ano de 2018, o que não influencia nas 40 (quarenta) faltas injustificadas no ano de 2017, que ensejaram o Processo Administrativo Disciplinar e, conseguintemente, sua demissão. Acerca da residência em local de conflito, como bem fundamentado pelo juízo de origem "não trouxe prova de qual distrito estava residindo e em quais datas teve que se ausentar do trabalho pelos motivos alegados de conflitos e insegurança. E, ainda, em toda sua qualificação constou-se como seu endereço de residência a Avenida Lotus, 522, Nelson Costa, nesta cidade, que certamente não se trata de 'área de conflito"' em que tenha que permanecer em casa para resquardar seus bens". Observe-se que não merece prosperar o argumento da ausência do cometimento das condutas apuradas por meio do Processo Administrativo Disciplinar, tampouco a ausência de observação da sentença quanto aos argumentos lançados pelo apelante. Todas as alegações do ex-servidor foram devidamente analisadas tanto administrativamente, quanto judicialmente. Depreende-se do arcabouço fático-probatório que o procedimento administrativo disciplinar seguiu os

ditames legais, o que revela estrita obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal. Desse modo, evidencia-se escorreita a sentença que julgou improcedente o pedido, pautando-se na legalidade do Processo Administrativo Disciplinar -PAD, com a consequente manutenção do ato administrativo demissório. Ademais, a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, no sentido de que, em se tratando de controle judicial de processo administrativo disciplinar, incumbe ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada a incursão no mérito do julgamento administrativo, em especial a revisão do conjunto probatório ali coligido. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PENA DE DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO, IMPOSSIBILIDADE, MÉRITO ADMINISTRATIVO, RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, em especial a revisão do conjunto probatório apurado no procedimento administrativo. 2. A análise da pretensão do recorrente mostra-se inviável em sede de mandado de segurança, tendo em vista que apurar a sua alegação de que não praticou o ato que lhe foi imputado demandaria a revisão do conjunto das provas colhidas durante o processo administrativo, o que é vedado na via eleita. 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS 18807/RS Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 24/04/2006 p. 417 LEXSTJ vol. 201 p. 81) ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, não estando autorizado a incursionar no chamado mérito administrativo. 2 - A ação mandamental não se mostra adequada à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo disciplinar, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado. 3 - Precedentes. 4 - [...] 5 - Recurso improvido. (RMS 14894/TO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 01/07/2005 p. 625) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. EVIDENCIADO O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. O RELATÓRIO DO PAD E O TERMO DE SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ENCONTRAM-SE SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADOS, NÃO DANDO MARGEM A QUALQUER QUESTIONAMENTO ACERCA DA SUA VALIDADE, CONCLUINDO PELA PARTICIPAÇÃO DOS MILICIANOS EM NEGÓCIOS ESCUSOS, CONFORME RELATÓRIO DO CORREGEDOR CHEFE DA POLÍCIA MILITAR (FLS. 531/535) NA SOLUÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. NOTE-SE OUE. DURANTE TODO O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FOI ASSEGURADO AO APELANTE O DIREITO DE ACOMPANHAR O PROCESSO PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DE ADVOGADO, É O QUE SE VERIFICA DE TODOS OS TERMOS DE INQUIRIÇÃO DE

TESTEMUNHAS PROVENIENTES DO REFERIDO PROCESSO, BEM COMO DA COLHEITA DE SEU DEPOIMENTO, CONFORME AUTO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO (FLS. 241/243), NO QUAL CONSTATA-SE QUE O APELANTE COMPARECEU À CORREGEDORIA SETORIAL, ACOMPANHADO DE SEU DEFENSOR, CONSTITUÍDO MEDIANTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. EM RELAÇÃO AO CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CIRCUNSCREVE-SE AO CAMPO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, BEM COMO À LEGALIDADE DO ATO ATACADO, SENDO-LHE DEFESO QUALQUER INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO A FIM DE AFERIR O GRAU DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (APCV Nº 0017175-5/2004. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Rel. Desª. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA. DJE 17/08/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. É DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO, NO REEXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE APLICA PENA DE DEMISSÃO A SERVIDOR PÚBLICO, IMISCUIR-SE NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO COMBATIDO, OU PROCEDER COM NOVO EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS, SENDO CABÍVEL, TÃOSOMENTE, A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. NESTE SENTIDO, NÃO VERIFICANDO A EXISTÊNCIA DE OUALOUER VÍCIO CAPAZ DE COMPROMETER A VALIDADE E A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, TENDO O MESMO OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. (MS Nº 0002657-8/2009. TRIBUNAL PLENO. Rel. Des. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA. DJE: 22/09/2010) Assim, a revelada pretensão do apelante, de revisão judicial das provas colhidas durante o processo administrativo contra si instaurado é vedada ao Judiciário. Impende ressaltar, ainda, que, muito embora o recorrente alegue ausência de conduta a ensejar a pena de demissão, a mesma se encontra efetivamente descrita e apurada nos autos do processo Administrativo Disciplinar, em total consonância com a legislação municipal, razão pela qual forçoso reconhecer a legalidade do ato administrativo praticado. Cumpre esclarecer, de igual modo, que, de acordo com o princípio da legalidade, não cabe à Administração Pública perdoar condutas irregulares dos seus servidores. A punição do agente faltoso é ato vinculado, nos estritos limites impostos pela lei, não havendo margem para a discricionariedade do administrador. Vale dizer, não se pode punir ou deixar de fazê-lo a critério do Poder Público, pois a lei impõe a punição de acordo com as regras aplicáveis a cada caso, o que fora plenamente observado no Processo Administrativo em comento. Assim sendo, fácil vislumbrar que a decisão, pela aplicação da pena de demissão do apelante, baseou-se em Processo Administrativo Disciplinar escorreito, no curso do qual o acusado teve todas as oportunidades para exercer sua defesa, com apresentação de provas e acompanhamento da instrução. Confluente às razões expostas, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se na íntegra a sentença objurgada, por estes e pelos seus próprios fundamentos. Considerando o desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários arbitrados em primeiro grau em 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida em favor do apelante. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desª. Gardênia Pereira Duarte Relatora